



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/11/2016

ITEM 76

Processo: TC- 0.343/026/14

Prefeitura Municipal: SAGRES

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Brandio Pereira Filho

Acompanha(m): TC-0343/126/14 mais 03 anexos.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Sagres, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina - UR 18 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 53/59 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 79/203 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia) e SDG, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas ora em exame, com recomendações.

Já o Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Sagres, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

ENSINO (art. 212 da CF)	29,99%
FUNDEB (EC nº 53/2006)	70,39%
FUNDEB (2014)	98,04%
PARCELA RESIDUAL (2015)	SIM
PESSOAL E REFLEXOS:	52,81%
SAÚDE:	21,23%
PRECATÓRIOS	pagamento suficiente
ENCARGOS SOCIAIS (INSS)	RECOLHIDOS
DEFICIT ORÇAMETARIO	-7,81%

Com relação aos gastos com pessoal, estes ultrapassaram o limite prudencial, porém ainda dentro do limite máximo de 54% disposto no artigo 20, III, da LRF. Por tal razão relevo a irregularidade, mas deixo determinado a origem maior observância dos limites dos gastos com despesa de pessoal, afim de que contas de exercícios futuros não sejam comprometidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao expressivo Déficit Orçamentário de -7,81%, como bem frisou a SDG, o montante foi de R\$ 887.826,79, correspondendo a menos de 01 (um) mês de arrecadação. Assim, com as devidas cautelas fiscais não acarretará entraves as futuras execuções dos orçamentos.

Por fim, filio-me ao entendimento da SDG e dos feitos no TC 176/026/14 quanto ao recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Entendo que esta questão deve ser "judicializada" a fim de não só, resguardar os cofres públicos, como também, o ordenador da despesa.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-07, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS